



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.015242/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.865 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOAO CARLOS ROMANUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.**

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à comprovação documental hábil e idônea, enquadrando-se como de custeio apenas as de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Uma vez possíveis e comprovadas, devidas são as deduções.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

**ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAIORES DE 65 ANOS. VALORES EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL. TRIBUTAÇÃO.**

A isenção aplicável aos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes com idade superior a 65 anos é limitada ao valor mensal previsto em lei, estando os valores excedentes sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO.**

A constatação, em procedimento de fiscalização, de infração consistente em omissão de rendimentos tributáveis, está sujeita ao lançamento de ofício, que, por determinação legal, faz-se acompanhar da multa de igual natureza.

**MULTA ISOLADA. CARNE-LEÃO. PERTINÊNCIA DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O fato de o contribuinte incluir os rendimentos competentes na Declaração de Ajuste Anual implica na denúncia espontânea, com o pagamento pelo recorrente dos valores devidos na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas lançadas em livro caixa referentes à serviços contábeis no valor de R\$ 4.000,00, aquisição de livros técnicos no montante de R\$ 1.404,00, despesas com viagens e alimentação no valor de R\$ 792,00, bem como afastar a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Luiz Claudio Farina Ventrilho (Relator) e Sandro Machado dos Reis que também davam provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00, e a Conselheira Tânia Mara Paschoalin que mantinha a aplicação da multa isolada. Designado Redator do Voto Vencedor o Conselheiro Walter Reinaldo Falcao Lima.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (04/02/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e em substituição ao Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima Conselheiro, designado Redator do Voto Vencedor.

Participaram do presente julgamento osnce conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

### *Relatório*

*Por meio do auto de infração de fls. 182/192, exigem-se do contribuinte R\$ 22.162,22 de imposto suplementar, R\$ 16.621,66 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, além de R\$ 3.570,90 de multa exigida isoladamente.*

*O lançamento, relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 189/192) e Termo de Verificação Fiscal (fls.171/181, é referente a constatação de: (a) omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 11.314,08; (b) dedução indevida de*

*despesas médicas no valor de R\$ 15.049,35 (R\$ 12.000,00 por falta de comprovação de efetivo desembolso e do efetivo uso dos serviços prestados pela profissional LAISA PATRICIA FONTANA SANTOS e R\$ 3.049,35 da UNIMED, por falta de comprovação dos beneficiários e respectivos valores pagos; (c) dedução indevida de despesas do livro caixa, no valor de R\$ 27.147,84 (glosa parcial dos valores declarados, relativa a combustíveis, óleo de motor, serviços em veículos, estacionamento, livros não técnicos ou não identificados, comissões pagas a imobiliárias, hospedagens, restaurantes, passagens, franquia de veículo, salários pagos sem registros e sem comprovações, serviços não identificados pagos a terceiros e despesas sem a devida comprovação, conforme Anexo II, as fls. 175/181); (d) omissão de rendimentos tributáveis de R\$ 15.654,22, auferidos do INSS, indevidamente informados como isentos por moléstia grave; (e) omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 12.842,40; e (f) falta de recolhimento do imposto devido a título de carne-leão, dos meses de janeiro a dezembro de 2006, que ocasionou o lançamento da multa isolada, de 50% do imposto que deixou de ser recolhido. Cientificado do lançamento, por via postal, em 28/10/2008 (fl. 197), o interessado, tempestivamente, em 26/11/2008, apresentou a impugnação de fls. 201/224, instruída com os documentos de fls. 225/244, a seguir sintetizada. Em relação ao livro caixa, alega que procedeu à dedução de despesas indispensáveis à sua atividade profissional de médico, destacando que a legislação não estabelece expressamente o que é vedado considerar como despesa "necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora", razão pela qual, considerando o princípio da legalidade, pugna pela dedutibilidade, discorrendo acerca das despesas glosadas, citando o art. 75 do Decreto nº 3.000, de 1999, o manual de "Perguntas e Respostas" disponibilizado pela Receita Federal, além de jurisprudência. Quanto às despesas médicas, diz que os pagamentos efetuados à UNIMED CURITIBA são provenientes de contratação de plano de saúde, no valor de R\$ 1:756,23, esclarecendo que custeia o relativo à sua filha, ainda que essa não seja sua "dependente direta", defendendo o direito à dedução, segundo o item 355 do "Perguntas e Respostas". No que tange às despesas com LAISA P. FONTANA SANTOS, aduz decorrerem de tratamento fisioterápico necessário, que alega haver pago em espécie, impossibilitando a vinculação a cheques ou "cartões de débitos", destacando jurisprudência administrativa acerca da suficiência de recibos como elementos de comprovação, não havendo infração. No que se refere aos rendimentos indicados como abrangidos por "isenção por moléstia grave", argumenta que se equivocou, uma vez que pretendia informá-los como relativos a proventos de aposentadoria isentos, porquanto contribuinte com idade superior a 65 anos, igual direito que sustenta em relação à aposentadoria recebida do MINISTÉRIO DA SAÚDE, fundamentando-se nos comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras e no art. 39, XXXIV, do Decreto nº 3.000, de 1999.*

*Na seqüência, dizendo que procedeu A "declaração correta dos rendimentos isentos", questiona a responsabilidade atribuída as pessoas físicas em relação as quais o fisco impõe como regra a infalibilidade, com a "presunção legal" de que o não recolhimento ocorreu por dolo. Diz que "o defeito na declaração em questão se consubstancia em clara situação de erro, pois os rendimentos percebidos pelo Contribuinte tem como fonte pagadora entes públicos, e justamente por este motivo não há meio de se eximir de suas obrigações tributárias", aventando a possibilidade de a administração fiscal "conceder ao sujeito passivo a oportunidade de corrigir, sem o pagamento da multa"*

*Em relação a omissão de rendimentos provenientes de ação judicial, alega se tratar de lapso não intencional, argumentando, em contrapartida, que já houve retenção de imposto de renda na fonte, pelo .que entende que não haveria infração, destacando que a diferença de imposto é "muito inferior aos valores efetivamente recolhidos", não' havendo aumento patrimonial em decorrência do não recolhimento, como também a soma não ensejaria enriquecimento ilícito. Defende que o caso seria de "revisão" ou "mera retificação", afastando-se a consideração de infração, citando súmula do Conselho de Contribuintes e argumentando que, pelo equívoco cometido, não pode sofrer as mesmas conseqüências daquele que teria agido com dolo. Diz que ocorreu "erro acidental" e que não há razoabilidade na cobrança da multa.*

*Quanto à cobrança de multa por não pagamento de carnê-leão, argumenta se tratar de arbitrariedade, questionando a concomitância com a multa de ofício por "redução indevida, total ou parcial, do imposto (definitivo) a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária". Transcreve jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, aduzindo que a retenção e o recolhimento de antecipações constituem obrigações tributárias acessórias, ao passo que o pagamento do tributo definitivo apurado na declaração extingue o crédito tributário. Reclama, nesse sentido, que a administração fazendária não procedeu ao cotejo analítico dos valores a serem antecipados através do carnê-leão, aplicando a multa arbitrariamente, acrescida de 50%, incorrendo em evidente excesso "haja vista a inexistência de tributo a ser antecipado pelo Contribuinte".*

*Finaliza, sintetizando o seu pleito e requerendo, supletivamente, que o julgamento seja convertido em diligência.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2006**

*LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES.*

*A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à comprovação documental hábil e idônea, enquadrando-se como de custeio apenas as de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, além de limitada aos gastos do contribuinte e de seus dependentes, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e dos serviços prestados.*

*ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAIORES DE 65 ANOS. VALORES EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL.**TRIBUTAÇÃO.*

*A isenção aplicável aos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes com idade superior a 65 anos é limitada ao valor mensal previsto em lei, estando os valores excedentes sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO.*

*A constatação, em procedimento de fiscalização, de infração consistente em omissão de rendimentos tributáveis, está sujeita ao lançamento de ofício, que, por determinação legal, faz-se acompanhar da multa de igual natureza.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.**PREVISÃO LEGAL.*

*A falta de pagamento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão) está sujeita à exigência de multa isolada, por expressa previsão legal.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.*

*Impugnação Procedente em Parte.**Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Cientificado em 21/10/2010, o Recorrente, através de sua representante legal (viúva) interpõe Recurso Voluntário em 10/11/2010 (fls.257/277), reiterando sua argumentação apresentada na impugnação.

*É o relatório.*

## Voto Vencido

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, temos os seguintes pontos a serem objetos de nossa análise:

Dedução indevida de despesas no Livro Caixa

### 1. Despesas com transporte/locomoção

Argui o recorrente que as despesas de transporte são fundamentais à sua atividade profissional de médico, pois precisa se locomover de um hospital para outro e eventualmente realizar atendimentos de urgência.

Neste ponto, entendo não assistir razão ao recorrente, pela legislação ser expressa em sentido contrário, qual seja, alínea b, parágrafo 1º., do artigo 6º. da Lei no. 9.134/90, excepcionando apenas as despesas desta natureza, incorridas pelos representantes comerciais, o que não é o caso dos Autos, devendo ser negado o pleito do recorrente neste ponto.

### 2. Despesas com serviços contábeis

Se enquadram como despesas dedutíveis, as despesas de custeio com assessoria contábil, para as quais o contribuinte, devidamente intimado pela fiscalização apresentou a devida documentação comprobatória, conforme se depreende dos documentos (notas fiscais) emitidas e constantes das fls. 225 e 230.

Uma vez comprovada através de documentos hábeis e idôneos, despesas havidas com a prestação de serviços profissionais de contabilidade, ao contrário do que afirma a DRJ, cabe a fiscalização a prova em sentido contrário, que acaso inexistente, tem o condão de convalidar a documentação apresentada pelo recorrente cujo consectário lógico é exatamente o de autorizar a dedução das referidas despesas, pelo que devem ser restabelecidas tais deduções, com o afastamento da glosa fiscal neste ponto.

Por outro viés, resta pertinentemente demonstrada a necessidade de contratação de serviços de contabilidade pelo ora recorrente, a fim de cumprir com a legislação tributária de regência, em matéria que é estranha ao trato médico. Entendo que os valores dos serviços prestados de R\$ 300,00 e posteriormente de R\$ 350,00 ao recorrente, são razoáveis aos serviços contratados pelo recorrente, pelo que devem ser restabelecidas as despesas referentes à serviços contábeis.

### 3. Despesas com livros técnicos

Em relação a este ponto, verifica-se a existência de comprovante das despesas havidas, qual seja, nota fiscal emitida no valor de R\$ 1.404,00, apresentada pelo contribuinte em via original e autenticada pela fiscalização, referente a livro de medicina.

Ora a norma legal não exige que se especifique qual o título do livro, apenas exige a comprovação de sua aquisição (o que se dá pela apresentação da nota fiscal respectiva, documento hábil que é, que por seu turno, não teve a idoneidade e regularidade contestadas pela fiscalização, sob o aspecto formal da emissão), bem como exige ainda que o livro técnico seja indispensável ao exercício da profissão, o que também se verifica estar atendido, por se tratar de um livro médico para um profissional médico.

Desta forma, ante a prova apresentada pelo contribuinte, entendo por satisfeitas as exigências legais quanto as despesas com aquisição de livros técnicos, que devem ser restabelecidas portanto, afastando-se a glosa fiscal no montante de R\$ 1.404,00.

#### 4. Despesas com limpeza

Neste ponto, em que pese a apresentação das devidas comprovações das despesas (respectivos recibos), existe previsão legal expressa que dá amparo a glosa fiscal, qual seja, a regra insculpida no inciso I do art. 6º da Lei 8.134/90, que estabelece como condição para a dedutibilidade da referida despesa, se refira a pagamento com vínculo empregatício, o que não restou provado nos presentes Autos.

#### 5. Despesas com congressos, viagens e alimentação

Devem ser restabelecidas apenas as despesas com viagens e alimentação de fls. 126/127, no valor de R\$ 792,00, por estarem em relação de pertinência com a participação do recorrente em congresso científico de sua especialidade, eis que atendidas as exigências legais para sua fruição

Quanto às demais despesas, correto o entendimento da fiscalização devendo ser mantidas as glosas fiscais, na medida em que, não restou comprovado que se referem a despesas do recorrente na participação de congressos, viagens e alimentação, não estando sequer, em alguns dos casos, em nome do recorrente (vide documento de fl. 125 em nome de Isabela Romanus).

#### 6. Telefonia móvel

Neste ponto, apesar de devidamente intimado, à míngua de comprovação de que as despesas com telefonia foram utilizadas na atividade laboral/profissional do recorrente, correta a glosa fiscal ao aplicar entendimento constante no Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, considerando como dedutível a quinta parte das despesas.

Desta forma, deve ser mantida a glosa fiscal, neste tocante.

#### Dedução indevida de despesas médicas

##### 1. Deduções indevidas com plano de saúde da filha do recorrente.

Quanto às deduções com as despesas médicas correspondentes aos gastos com a UNIMED CURITIBA, a fiscalização considerou indevidas as deduções dos valores de

R\$ 1.756,23 e R\$ 1.293,12. Entretanto, após as devidas comprovações a DRJ considerou restabelecidas as despesas médicas com o pagamento do plano de saúde do próprio recorrente no valor de R\$ 1.293,12, permanecendo a controvérsia apenas quanto ao valor de R\$ 1.756,23 (fls. 17 e 27), referente ao pagamento de plano de saúde da filha do dependente.

Neste ponto, em que pesem as argumentações do recorrente, no sentido da dependência econômica de sua filha, pesam contra si os seguintes fatores:

A filha não está inserida como sua dependente na DIRPF, no referido ano calendário, fato não contestado pelo recorrente;

A filha do recorrente apresentou declaração à parte do ora recorrente na modalidade simplificada, conforme diligência realizada pela DRJ.

Ora, no presente caso, a filha do recorrente não reúne as condições para ser considerada dependente, sendo despididas maiores considerações a este respeito, razão pela qual entendo correta a manutenção da glosa fiscal referentes as indevidas deduções de despesas médicas com a filha do recorrente.

2. Deduções de despesas médicas com a profissional Laísa Patrícia Fontana Santos

Neste ponto, a fiscalização entendeu o valor deduzido de R\$ 12.000,00 exagerado quanto aos rendimentos tributáveis do recorrente, exigindo, por conseguinte a prova da efetiva realização dos serviços realizados, bem como do efetivo pagamento pelo recorrente a referida profissional.

Neste ponto, destaco que os rendimentos tributáveis apresentados pelo recorrente no referido exercício foi de R\$ 152.558,24, conforme DIRPF constante da fl. 05.

Verifica-se na fl. 223, prescrição médica de profissional da área de cardiologista/clínica médica para a realização de “50 sessões de fisioterapia para coluna”, no qual entendo, aliado à idade do recorrente (72 anos à época), ao menos *prima facie*, justificada a necessidade da realização das referidas intervenções.

Quanto aos valores, entendo que são plausíveis, tendo em vista que as despesas médicas as quais se pretendem deduzir à título de fisioterapia, correspondem a menos de 10% (Dez por cento) dos valores ofertados à tributação em sua DIRPF, o que aliado ao valor de R\$ 250,00 por sessão, são suficientes ao convencimento deste julgador.

Por outro lado, os recibos apresentados pelo recorrente, nos quais constam o valor dos serviços, data da emissão, o nome completo da prestadora de serviços, seu CPF. RG. número de registro profissional (CREFITO), e ainda, ao contrário do afirmado pela fiscalização, informam sempre o beneficiário das intervenções, a saber, o próprio recorrente, discriminando ainda os serviços como “sessões de fisioterapia domiciliar”, que em cotejo com a prescrição médica “sessões de fisioterapia para coluna”, são suficientes a formação do convencimento deste Relator.

Desta forma, entendo por justificadas as despesas médicas referentes as sessões de fisioterapia, no importe de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), as quais devem ser restabelecidas, com o conseqüente afastamento da glosa.

## c) Omissão de rendimentos

No que se refere à alegada isenção de proventos de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência oficial ou privada, recebidos por maiores de 65 anos, não assiste razão ao impugnante.

Ora, a própria norma argüida pelo recorrente qual seja, o art. 39, XXXIV, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), em seu § 7º, trata justamente que a isenção deve ser considerada como o somatório dos recebimentos de todas as fontes pagadoras.

Além disso, existe disposição expressa do inciso XII do art. 43 do RIR/1999, contrária a pretensão do recorrente, nos casos de múltiplas fontes pagadoras, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, constata-se, ainda, que a própria legislação cuidou de esclarecer que, na hipótese de haver mais de uma fonte pagadora de rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, deve o limite mensal ser considerado em relação à soma dos rendimentos.

No presente caso, como regra básica do direito positivo, aplicável à toda evidência, às normas tributárias, o recorrente não pode alegar desconhecimento da legislação aplicável. Destaque-se ainda que, como *retro* mencionado, o ora recorrente ainda assim era assistido por um *expert* na área contábil, o que reforça a incongruência de seus argumentos.

Desta forma, correto o entendimento da fiscalização e da DRJ, devendo ser mantido o lançamento neste tocante.

## d) Do carnê leão

Quanto a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, não é devida, haja vista que com o pagamento pelo recorrente dos valores devidos na Declaração de Ajuste Anual, configura-se a denúncia espontânea, devendo ser afastada a multa isolada, portanto.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente recurso, para restabelecer as despesas referentes à serviços contábeis no valor de R\$ 4.000,00, aquisição de livros técnicos no montante de R\$ 1.404,00, despesas com viagens e alimentação no valor de R\$ 792,00, lançadas em livro caixa, bem como restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00, afastar a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, em razão de reconhecer a denuncia espontânea neste caso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

**Voto Vencedor**

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Redator Designado.

Ouso divergir do voto do eminente Conselheiro Relator no que diz respeito ao restabelecimento de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00, pois entendo que o Interessado não apresentou elementos de provas que demonstram a efetividade dos pagamentos dessas despesas médicas, conforme foi solicitado pela fiscalização.

No caso sob exame, como o Recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela autoridade lançadora, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao Contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Processo nº 10980.015242/2008-21  
Acórdão n.º **2801-002.865**

**S2-TE01**  
Fl. 306

---

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas lançadas em livro caixa referentes à serviços contábeis no valor de R\$ 4.000,00, aquisição de livros técnicos no montante de R\$ 1.404,00, despesas com viagens e alimentação no valor de R\$ 792,00, bem como afastar a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Walter Reinaldo Falcão

Lima.